FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA — IRMÃ INVÁLIDA

— É considerada dependente para o deferimento do salário-família a irmã inválida do funcionário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 4.440/72

Salário-família deferido a funcionário pela irmã inválida, que vive às suas expensas.

PARECER

Consulta o Ministério da Agricultura sobre a possibilidade de se deferir o benefício do salário-família a funcionária que tem como sua dependente irmã solteira, cega, sem um dos pulmões, com 76 anos de idade, sem meios de subsistência própria, vivendo às custas da requerente.

2. É de se inferir que a dependente o é, também, legalmente, desde que lhe faleçam os parentes com a obrigação alimentar, recaindo esta sobre a irmã funcionária.

3. Com efeito, assim dispõem os artigos 398 e 399 do Código Civil:

"Art. 398. Na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão, e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 399. São devidos os aumentos quando o parente que os pretende não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho à própria mantença e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

4. Pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, a irmã solteira, quando inválida, é também considerada dependente, consoante o disposto no art. 11, item III, *verbis*:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I — .....

II — .....

III — os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) ano se as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos."

5. Igualmente, de conformidade com a Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao funcionária e sua família, em seu art. 5.º, item II, alínea *b*, o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, é considerado como integrante da família do servidor segurado.

6. De igual modo dispõe o art. 241, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários):

"Art. 241. Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual."

7. De maneira que tudo converge para que tenha, em princípio, a irmã inválida, dentro das características constantes do art. 3.º do Decreto-lei n.º 6.022, de 22 de novembro de 1943, e que comprovadamente atenda a todos esses pressupostos legais, como depende do funcionário, inclusive para ensejar a percepção do benefício do salário-família, que é "a contribuição do estado para o fim de auxiliar a manutenção dos dependentes de seus servidores" (Parecer do DASP no Processo n.º 7.195/59, *in Diário Oficial* de 29 de janeiro de 1953).

8. Posto isto, sou por que se responda à consulta na forma deste parecer e que o pedido só poderá ser deferido se observadas todas as cautelas legais.

Brasília, 16 de novembro de 1972. *Corsíndio Monteiro da Silva*, Assistente Jurídico — Assessor Técnico.

De acordo. Publique-se o parecer. Restitua-se, a seguir, o processo ao Ministério da Agricultura.

Brasília, 16 de novembro de 1972. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.